

**REQUERIMENTO Nº                   , DE 2015**  
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Requer a redistribuição do Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003, para análise de mérito na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro nos termos dos arts. 41, inciso XX, 140, 141, 41, juntamente com o art. 139, alínea 'a', combinado com o art. 32, inciso IV, alínea 'b', 'c', 'i' e 'l' do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003, que "Dispõe sobre horário de atendimento bancário ao público.", para que este possua análise de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O PLP nº 64/2003, dispõe que as instituições financeiras bancárias serão obrigadas a ampliar jornada de atendimento ao público para oito horas diárias e ininterruptas, com início às oito horas e encerramento às dezesseis horas, entrando em vigor a presente proposta na data de sua publicação. A proposição em questão foi despachada para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para analisar o disposto no art. 54 do RICD, proferindo parecer na CFT pela adequação financeira ou orçamentária, e na CCJC pela constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Atualmente a matéria aguarda apresentação de parecer na CCJC.

A proposição trata de matéria inserida em âmbito do direito constitucional, mais especificamente no seu art. 192, que regulamenta o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. Não somente, toca sensivelmente o art. 7º, inciso XIII, que trata dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Ao alterar o horário de atendimento das instituições financeiras, a proposta alarga a jornada de trabalho, visto que aqueles que lá se encontram estarão sujeitos a aumento na carga horária, salvo acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, até que o setor contrate novos funcionários.

Há que se dizer, também, que o art. 30, I, da Carta Magna dispõe que será de competência legislativa dos municípios as matérias de interesse local. Não de outra forma entendeu o Supremo Tribunal Federal na edição da Súmula Vinculante nº

38 ao estabelecer que “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. No mesmo sentido, estão os precedentes ARE 784.981, Rel. Min. Rosa Weber, e RE 610221, Repercussão Geral, Rel. Min. Ellen Gracie.

Diante do exposto, solicito a revisão do despacho inicial dado à matéria, com a finalidade de que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também se debruce sobre o mérito da proposta, como estabelece a alínea ‘e’, inciso IV do art. 32 do RICD.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE